



27250069



08084.005021/2023-45



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Serviço de Preparação de Aquisição e Contratação

NOTA TÉCNICA Nº 16/2024/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.005021/2023-45

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS GERAIS

1. OBJETO

1.1. Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa RCS TECNOLOGIA S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.220.952/0001-22, contra a decisão que declarou a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 73.509.440/0001-42, como vencedora do Grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 11/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com execução realizada mediante alocação, pela contratada, de empregados em regime de mão de obra com dedicação exclusiva, para os cargos de Recepcionista, Apoio Administrativo Nível I, Almojarifes, Carregadores e Encarregado (Grupo 1) e Assistente Administrativo, Secretário Executivo, Secretário Executivo Bilíngue, Técnico em Secretariado e Motoristas Executivos (Grupo 2), na cidade de Brasília/DF, com disponibilização de solução tecnológica para fiscalização e gestão contratual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

1.2. Nos termos do DESPACHO Nº 61/2024/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (SEI nº [27250282](#)), a Divisão de Licitações encaminhou as razões dos recurso apresentada pela recorrente (SEI nº [27210430](#) e [27210536](#)) e a respectiva contrarrazão apresentada pela recorrida (SEI nº [27250273](#)), para análise e manifestação, de modo a subsidiar a decisão da pregoeira do certame, solicitando que esta área técnica se manifeste até o dia 14/03/24.

2. DAS RAZÕES

2.1. Em uma análise concisa das razões recursais apresentadas pela empresa RCS, destacam-se três pontos centrais de contestação:

a) **Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Maricá:** A RCS contesta a validade do atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Maricá em relação ao Contrato nº 137/2020, argumentando que este contrato derivou de uma Ata de Registro de Preços, o que implica apenas uma expectativa de fornecimento de serviços, sem garantia de continuidade. Além disso, com base em dados do Portal de Transparência do Município, questiona a adequação do valor faturado para cobrir despesas associadas a um contrato envolvendo 256 pessoas, sugerindo que isso indica uma possível não prestação dos serviços pela empresa GENERAL CONTRACTOR.

b) **Inexequibilidade da Proposta de Preços da GENERAL CONTRACTOR:** A RCS alega que os valores provisionados na planilha de custos da empresa contratada não são suficientes para cobrir os custos com tributos federais IRPJ e CSLL, apresentando simulações que demonstrariam a inexequibilidade da proposta caso houvesse majoração da rubrica relativa ao Aviso Prévio Trabalhado ao patamar de 1,94%.

c) **A empresa GENERAL não estaria apta a usufruir do benefício da desoneração da folha de pagamento, instituído pela Lei nº 12.546/2011:** A empresa RCS contesta a elegibilidade da GENERAL CONTRACTOR para usufruir do benefício da desoneração da folha de pagamento instituído pela Lei nº 12.546/2011, argumentando que a maior parte da receita bruta da recorrida não seria advinda de atividades elegíveis para a desoneração, citando contratos que, em seu entendimento, não se enquadrariam nas atividades previstas nos artigos 7º e/ou 8º da referida lei.

2.2. Em conclusão, a empresa RCS solicita o deferimento de seu recurso e a desclassificação da empresa GENERAL CONTRACTOR para o grupo 2 do Pregão Eletrônico 11/2023.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em resposta às razões da recorrente, a empresa RCS TECNOLOGIA LTDA apresentou suas contrarrazões:

a) **Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Maricá:** A recorrida defende que o atestado de capacidade técnica apresentado atende aos requisitos do edital, pois não se refere a uma Ata de Registro de Preço, mas sim a um contrato administrativo de serviços de natureza contínua, o que evidencia a pertinência dos serviços contemplados no atestado de capacidade técnica com o objeto licitado, atendendo às exigências do edital.

b) **Exequibilidade da Proposta:** A recorrida refuta a alegação de inexecuibilidade da proposta, destacando que ainda que houvesse a inexistência de lucro, ou uma margem mínima, o que não é o caso, tal fato não tornaria a proposta inexequível, citando acórdãos do TCU que corroboram esse entendimento. Além disso, afirma que as orientações contidas no Acórdão TCU-Plenário nº 1586/2018 apontam no sentido de que o percentual de 1,94% a título do Aviso Prévio Trabalhado é o percentual máximo, e não obrigatório, que pode constar nas planilhas de custos e formação de preços, destacando que não existe norma legal que obrigue um percentual específico, pois cada licitante tem autonomia e liberalidade para dimensionar este tipo de encargo com base na prática da empresa.

c) **Desoneração da Folha de Pagamento:** A recorrida aduz que observou todos os requisitos instituídos pela norma e pela jurisprudência para utilizar o benefício da desoneração da folha de pagamento, em especial, no que se refere ao seu faturamento, não havendo nenhuma ilegalidade ou infração contratual na utilização do citado benefício. Nesse contexto, afirma que apresentou declaração indicando que o faturamento proveniente de contratos relacionados às atividades contempladas no grupo 412 da CNAE/IBGE é superior ao de disponibilização de mão de obra, o que evidenciaria que a empresa encontra-se apta a usufruir do benefício da desoneração

3.2. Conclui solicitando que seja mantida a decisão que considerou a recorrida habilitada e vencedora do grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 11/2023.

4. **DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA DEMANDANTE**

4.1. Apresentamos abaixo a análise dos argumentos apresentados tanto pela recorrente quanto pela recorrida em suas peças recursais:

Do atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Maricá:

4.2. A diferenciação entre uma ata de registro de preços e um contrato administrativo é fundamental para compreender o processo licitatório e a execução dos serviços contratados. Inicialmente, é necessário desmistificar a ideia de que um contrato decorrente de uma ata de registro de preços não possui validade para comprovar a qualificação técnica dos licitantes.

4.3. A ata de registro de preços constitui um instrumento utilizado pela administração pública para registrar os preços e as condições ofertadas por fornecedores para determinados produtos ou serviços. Ela não representa, por si só, um contrato vinculante, mas sim um acordo prévio que estabelece os termos e as condições que serão aplicados nos contratos futuros celebrados com os fornecedores registrados.

4.4. No entanto, quando um contrato é celebrado com base em uma ata de registro de preços, ele adquire a natureza de um negócio jurídico de caráter obrigacional, que confere às partes envolvidas direitos e obrigações claras e definidas. Nesse sentido, o contrato administrativo é uma consequência direta da ata de registro de preços e representa o instrumento formal que materializa a relação entre a administração pública e o fornecedor selecionado.

4.5. Dessa forma, ao contrário do que a recorrente sugere, um contrato originado de uma ata de registro de preços é plenamente válido e apto para comprovar a qualificação técnica dos licitantes, tendo em vista que o contrato administrativo, uma vez celebrado, estabelece de maneira precisa e inequívoca as responsabilidades das partes envolvidas, incluindo as especificações técnicas e os quantitativos dos serviços a serem prestados.

4.6. Outro ponto abordado pela recorrente é uma suposta discrepância entre o valor do contrato 137/2020 e o quantitativo de mão de obra empregado na execução dos serviços, sugerindo que os valores dispendidos pelo órgão contratante evidenciaria que não houve a execução dos serviços de forma contínua.

4.7. Contudo, a argumentação da recorrente não se sustenta diante da análise detalhada do objeto contratual e dos dados disponíveis no portal de transparência do município de Maricá.

4.8. Em primeiro lugar, é fundamental destacar que o próprio objeto do contrato 137/2020 é claro ao especificar que se trata de um serviço de natureza contínua de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de mão-de-obra. Isso significa que a prestação dos serviços previstos no contrato demanda a utilização constante de mão de obra ao longo de todo o período de vigência do contrato.

4.9. Além disso, ao consultar o portal de transparência do município de Maricá, é possível verificar que o valor global do contrato 137/2020 foi estipulado em R\$ 48.163.019,34 (quarenta e oito milhões, cento e sessenta e três mil dezenove reais e trinta e quatro centavos) para o período de vigência de 03/03/2020 a 23/02/2024. Esse montante é coerente e proporcional à execução de um contrato dessa magnitude, considerando a natureza dos serviços contratados e o período de vigência estabelecido.

Dados do Contrato



Número: 137 - 2020	Grupo: SERVIÇO TERCEIRIZADO
Situação: Ativo	Data da Assinatura: 03/03/2020
Lei: LEI FEDERAL N.º 8666/93	Período de Vigência: 03/03/2020 até 23/02/2024
Valor Inicial: 9.419.732,52	Valor Global: 48.163.019,34
Processo: 5316/2020	Depto. Responsável: 51 - SEC MUNICIPAL DE EDUCACAO
Contratado: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI	Tipo de instrumento: Contrato
CPF/CNPJ: 73.509.440/0001-42	
Objeto: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	

PARA INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE OS ITENS CONSULTE O EDITAL DA CONTRATAÇÃO. ENTRE EM CONTATO PELO PORTAL E-SIC <http://esic.marica.rj.gov.br/>

Itens Aditamentos Empenhos Documentos

Número	Nº Processo	Valor	Vigência
1/2021	5316/2020	R\$ 283.917,45	03/03/2021 A 03/03/2022
02/2022	5316/2020	R\$ 9.864.220,08	03/03/2022 A 03/03/2023
03/2022	5316/2020	R\$ 2.597.021,85	01/06/2022 A 03/03/2023
004/2023	5316/2020	R\$ 12.999.063,72	23/02/2023 A 23/02/2024
005/2023	5316/2020	R\$ 0,00	06/10/2023 A 03/03/2024
06/2024	5316/2020	R\$ 12.999.063,72	04/03/2024 A 03/03/2025

4.10. Assim, com base nas análises realizadas, impõe-se a conclusão de que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Maricá, referente ao contrato nº 137/2020, é plenamente válido para fins de comprovação da capacidade técnica da recorrida, e atende integralmente às exigências do edital.

Da inexecuibilidade da Proposta de Preços da GENERAL CONTRACTOR:

4.11. A análise da exequibilidade da proposta requer uma compreensão clara do papel da planilha de custos no processo licitatório. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem consolidado o entendimento de que essa planilha é um instrumento meramente auxiliar, cuja finalidade se resume em fornecer à Administração os elementos necessários para a avaliação do **preço global** ofertado pelos licitantes.

4.12. Nesse contexto, é importante ressaltar que as divergências entre os custos unitários apresentados pelos licitantes e os custos estimados pela Administração não constituem motivos para a rejeição das propostas. O foco da análise da planilha de custos deve recair sobre o **valor global ofertado**, conforme estabelecido no Acórdão nº 4621/2009-2ª Câmara do TCU, que ressalta a primazia do menor preço global na análise da exequibilidade das propostas:

"Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, **interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes**. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos). (Grifo nosso)

4.13. A planilha de custos, embora seja um instrumento relevante para a avaliação do preço global, não determina os custos unitários a serem pagos conforme a execução dos serviços. Esse ponto é fundamental para compreender que a inexecuibilidade de itens isolados da planilha não implica necessariamente na inexecuibilidade da proposta, conforme expressamente previsto no item 9.3 do Edital:

"9.3 A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais."

4.14. No que diz respeito ao custo do aviso prévio trabalhado, é importante salientar que esse item de custo é definido com base em índices probabilísticos, os quais refletem o histórico particular de incidência dessas ocorrências para cada licitante e, por causa disso, esses itens de custo são conhecidos como "custos gerenciáveis". Essa observação é importante para esclarecer que esse componente de custo não é fixado com base em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias ou convenções coletivas de trabalho. Trata-se, portanto, de um item de custo cujos valores, ainda que inferiores ao estimado pela Administração, não constituem motivo para a desclassificação das propostas de preços dos licitantes, em estrita consonância com o disposto no item 9.3 do edital, colacionado alhures, e em consonância com o entendimento reiterado do TCU.

4.15. Ademais, o Acórdão 1186/2017-TCU-Plenário estabelece que o percentual de 1,94% para o aviso prévio trabalhado é o máximo admissível no primeiro ano de contrato, sendo plenamente possível estabelecer percentuais inferiores para este item de custo de acordo com as estimativas apresentadas pelos licitantes:

"Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que **a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano**, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011."

4.16. Portanto, considerando os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a proposta da recorrida não deve ser desclassificada com base na alegação de inexequibilidade, uma vez que atende aos requisitos legais e está em conformidade com as diretrizes estabelecidas no edital.

Da desoneração da folha de pagamento:

4.17. O benefício da desoneração da folha de pagamento foi instituído pela Lei nº 12.546/11 e estabelece que a contribuição previdenciária patronal (CPP) incidente sobre a folha de pagamento, pode ser substituída por um tributo que recai sobre a receita bruta da empresa, qual seja, a contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB).

4.18. Nesse sentido, a licitante apresentou o seu comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde consta a informação que a atividade econômica principal da empresa se enquadra na Divisão 41, Grupo 41.2 do Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), estando, assim, enquadrada no inciso IV do art. 7º da Lei 12.546/2011, e autorizada, portanto, a recolher a contribuição previdenciária na forma do art. 7º-A daquela Lei. Vejamos:

Art. 7º **Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta**, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

IV - **as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;**

(...)

Art. 7º-A. **A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento)**, exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento).

4.19. Quando a atividade econômica é enquadrada nas normas da desoneração pelo código CNAE e a empresa desenvolve outras atividades não desoneradas, deverá ser considerado para fins de cálculo, o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada conforme previsto no §§ 9º e 10º do art. 9, abaixo transcrito:

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#)).

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. ([Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013](#)).

4.20. Nesse contexto, uma empresa somente poderá se valer da desoneração considerando alíquota de CPRB sobre sua receita bruta total (incluindo a receita proveniente de atividades não desoneradas), quando a receita bruta auferida com a atividade desonerada for preponderante sobre as demais secundárias não desoneradas. Ou seja quando a receita proveniente da atividade cujo código CNAE se enquadra nos artigos 7º e/ou 8º da lei nº 12.546/2011 predominar em relação à receita bruta total, o cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) incidirá sobre 100% da receita bruta da empresa. Isso significa que a CPRB abarcará a receita auferida com outras atividades secundárias da empresa, mesmo que não se enquadrem como atividades desoneradas. Nesse cenário, a empresa será considerada totalmente desonerada, ficando isenta da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de avulsos, empregados e contribuintes individuais.

4.21. No caso do PE 11/2023, cujo objeto é a contratação de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, considerando que a empresa GENERAL possui em seu cartão CNPJ como atividade principal a construção de edifícios - CNAE 41.20-4-00, esta empresa está contemplada pela desoneração da folha conforme seu enquadramento na CNAE (art. 7º inciso IV, Lei 12.546/2011), e poderá fazer uso da desoneração para todas suas atividades secundárias, ainda que estas tenham entre elas os códigos 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra ou 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária, entre outros que entenda-se compatível com o objeto desta licitação.

4.22. A recorrente argumenta que alguns contratos relacionados na declaração de contratos da recorrida não se enquadrariam nas atividades contempladas no art. 7º da Lei 12.546/2011. Nesse sentido, a recorrente cita como exemplo os contratos nº 03/2023 (Prefeitura Municipal de Niterói), 35/2022 (Companhia de Saneamento de Maricá), 147/2021 (Câmara do Deputados), 04/2018 (Seconser - Niterói), 06/2018 (Seconser - Niterói) e 12/2019 (TurisAngra).

4.23. Entretanto, em consulta ao banco de dados da CNAE/IBGE, verificou-se que os serviços executados nos contratos mencionados pela recorrente guardam pertinência com as atividades compreendidas pelos códigos CNAE 4120-4/00 (reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes) - contratos nº 03/2023 (Prefeitura Municipal de Niterói), 147/2021 (Câmara do Deputados) e 12/2019 (TurisAngra); CNAE 4213-8/00 (trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas) - contrato 06/2018 (Seconser - Niterói); e CNAE 4222-7/01

(manutenção de redes de abastecimento de água tratada e manutenção de redes de coleta e de sistemas de tratamento de esgoto) - contratos 35/2022 (Companhia de Saneamento de Maricá) e 04/2018 (Seconser - Niterói).

4.24. Importante ressaltar que todas essas atividades estão contempladas no art. 7º Lei 12.546/2011. Assim, restou demonstrado que a maior parte da receita auferida pela empresa GENERAL provém de atividades enquadradas nas hipóteses de desoneração elencadas no art. 7º Lei 12.546/2011, estando a empresa GENERAL apta, portanto, a recolher a contribuição previdenciária sobre o montante total de sua receita, na forma do §§ 9º e 10º do art. 9 da Lei 12.546/2011

4.25. Indo adiante, a recorrente argumenta que mesmo que a empresa GENERAL esteja apta a usufruir do benefício da desoneração, caso seja declarada vencedora do grupo 2 do PE 11/2023 ocorrerá automaticamente o seu desenquadramento, tendo em vista que a maior parcela de sua receita provirá de atividades não contempladas pelo benefício da desoneração.

4.26. Mais uma vez os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Isso porque a análise do enquadramento da empresa deve ser realizada a partir da **receita auferida no ano-calendário anterior**. Essa questão foi objeto da Solução de Consulta 107/2015 - Cosit, da Receita Federal do Brasil, que apresentou a seguinte conclusão:

I - **Para fins de enquadramento as empresas sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva de que trata a Lei 12.546, de 2011, vinculadas a essa sistemática em razão de atividade econômica definida na CNAE, terão sua receita total assim enquadrada por força da classificação relativa à sua atividade principal, qual seja, a vinculada à maior receita auferida ou esperada.**

II - **A receita auferida será apurada com base no ano-calendário anterior**, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início de atividades da empresa.

III - A receita esperada é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início de atividades da empresa. (Grifo nosso)

4.27. Essa questão encontra-se regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021, nos §§ 1º a 3º do art. 19:

Art. 19. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

§ 1º **O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada.**

§ 2º **A receita auferida será apurada com base no ano-calendário anterior**, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício de atividades da empresa.

§ 3º A receita esperada é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início ou de reinício de atividades da empresa. (Grifo nosso)

4.28. Por fim, cumpre destacar que a recorrida apresentou cópia do documento "SPED - REINF", emitido pela Receita Federal do Brasil, que evidencia de maneira cristalina que ela recolhe a contribuição previdenciária com base na receita bruta:

SPED - REINF

Período: <Não Periódico>		Produção
R-1000 - Informações do Contribuinte		
CNPJ: 73.509.440/xxxx-xx		
GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA		
Identificação única do evento	Número do Recibo	Protocolo de Entrega
ID1735094400000002023080213104800001	803538-10-1000-2308-803538	4934876-2099-2307-4934876
Informações do Contribuinte		
Classificação: Pessoas Jurídicas em Geral		
Operação: Inclusão	Início de Validade: 2023-07	Término da Validade: 2023-07

Informações Complementares
Situação da Pessoa Jurídica: 0 - Situação Normal
Obrigatoriedade da ECD Escrituração Contábil Digital: SIM
Desoneração da folha pela CPRB: SIM
Existência de acordo internacional para isenção de multa: NÃO

4.29. Portanto, diante das informações apresentadas, restou demonstrado que a empresa GENERAL encontra-se apta a usufruir do benefício da desoneração da folha de pagamento e que o atendimento aos critérios estabelecidos pela legislação é plenamente observado.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante os fundamentos apresentados, esta unidade requisitante se manifesta pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo aqui analisado.

5.2. Dessa forma, encaminhamos os autos à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais para apreciação, e, se estiver de acordo, com sugestão de envio dos autos à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGL, para providências que o caso requer.

IVAN LUIZ GRAZIATO

Coordenador de Suprimentos e Serviços Gerais - Substituto

Aprovo a presente Nota Técnica.

Encaminhe-se à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para as demais providências cabíveis.

LEOZILIO FERREIRA FRANÇA

Coordenador-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Luiz Graziato, Coordenador(a) de Suprimentos e Serviços Gerais - Substituto(a)**, em 15/03/2024, às 08:18, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **27250069** e o código CRC **6FF13F13**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.